



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
III – o inciso XIII do **caput** e o § 2º do art. 611-A.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A, acrescentado à CLT pela Lei nº 13.467/2017, trata da prevalência do negociado sobre o legislado. Nos termos do § 2º desse artigo, “a *inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico*”.

A prevalência do negociado sobre o legislado, por si só, já é de difícil admissão na realidade brasileira, onde não há ainda uma organização sindical pujante e representativa, capaz de empreender uma negociação com o mínimo de igualdade perante as empresas.

O § 2º acima transcrito, contudo, traz consequências ainda piores para os empregados, pois sequer exige que, para ser válida, da





negociação advenham ganhos para a classe trabalhadora. Essa permissividade pode implicar sérios prejuízos para os trabalhadores, o que contraria o princípio do não retrocesso social, que permeia nossa Constituição.

A prevalecerem negociações em que a categoria profissional tem mais perdas do que ganhos, a cada vez mais e mais direitos serão eliminados, contrariando a expectativa de melhoria da condição social dos trabalhadores, contida no **caput** do art. 7º da Carta Magna.

Por esses motivos, esperamos o acatamento de nossa emenda, a fim de revogar o § 2º do art. 611-A da CLT.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

